RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 15374.901310/2008-38
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15374.901310/2008-38
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2202-003.200 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	18 de fevereiro de 2016
Assunto	IRRF - Compensação
Recorrente	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para utilização em compensação de tributos é necessário que os créditos alegados gozem de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a sua prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro MARTIN DA SILVA GESTO, que deu provimento.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.
Fls. 582

CÓPIA

Relatório

O presente processo é relativo a pedido de compensação substanciado na Per/DComp de fls. 02 a 06, pela qual a contribuinte FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL pretende utilizar parte do alegado crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 2.446,42, para compensar débito posterior do mesmo tributo no valor de R$ 2.504,64, ambos referentes ao ano-calendário 2004.

Conforme Despacho Decisório (fl. 07), a compensação declarada não foi homologada, uma vez que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitação de outro débito, não restando crédito disponível para a compensação realizada.

Cientificada da decisão em 05/05/2008 (fl. 09), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 04/06/2008 (fls. 10 e 11), alegando, em síntese, que a compensação fora efetuada sem que tivesse realizada a devida retificação da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - do 1° trimestre de 2004, relativamente ao crédito original da PER-DCOMP, mas a retificação foi feita para regularização da questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa foi assim redigida:

> ***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*
>
> *Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte foi cientificado da decisão em 1º/06/2010, por via postal, conforme aviso de recebimento (A.R.) à fl. 85, tendo interposto recurso voluntário em 1º/07/2010 (fls. 98 a 110), o qual alega, em síntese:

- O despacho decisório não levou em conta a DCTF retificadora, ao afirmar que o pagamento indicado no Per/Dcomp foi integralmente utilizado na quitação de débitos;

- embora a DCTF original informasse sobre a extinção do débito no valor integral dos DARF's recolhidos, que somam R$ 9.801.949,78, na DCTF retificadora o valor do débito referente a 3ª semana de fevereiro de 2004 é na verdade de R$ 9.799.503,36, o que resulta em um crédito remanescente de R$ 2.446,42, conforme cópias anexas da DCTF retificadora e de registros contábeis.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A Recorrente alega que o despacho decisório, ao afirmar que o pagamento indicado no Per/Dcomp foi integralmente utilizado na quitação de débitos, não levou em conta a DCTF retificadora.

Sustenta que embora a DCTF original contivesse a informação quanto à extinção do débito no valor integral dos DARF's recolhidos, que somam R$ 9.801.949,78, na DCTF retificadora o valor do débito referente a 3ª semana de fevereiro de 2004 é na verdade de R$ 9.799.503,36, resultando em um crédito remanescente de R$ 2.446,42, ora pleiteado.

Visando à comprovação de suas alegações, a Recorrente apresentou cópias da DCTF retificadora e de registros contábeis (fls. 163 e seguintes).

No entanto, mediante cotejo entre as informações apresentadas, não foi possível concluir que os valores que constam da declaração retificadora tenham suporte nos registros contábeis exibidos.

Para que os créditos sejam utilizados na compensação de tributos, é imperativo que eles sejam líquidos e certos, o que não ocorre no presente caso, pois a Recorrente não logrou comprovar a existência dos créditos alegados, embora tenha apresentado diversos registros contábeis. É que, mediante confrontação entre as DCTFs retificadoras e tais registros, não foi factível determinar que as informações retificadas estejam corretas e de acordo com a contabilidade.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito, porém o contribuinte, que reclama o pagamento indevido, tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado. A alegação da existência do crédito desacompanhada de elementos robustos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Dessa forma, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA